



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 00705/2021

“Veto total ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0316/2020, que ‘Dispõe sobre o reconhecimento das atividades dos setores de feiras e eventos como atividades essenciais no Estado de Santa Catarina, permitindo o exercício das atividades mesmo em período de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia.’”

Procedência: Governador do Estado

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Cuida-se da Mensagem de Veto nº 705/2021 (distribuída à minha relatoria, na forma regimental), por meio da qual Sua Excelência o Governador do Estado comunica a esta Casa Legislativa que vetou totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 0316/2020, que “Dispõe sobre o reconhecimento das atividades dos setores de feiras e eventos como atividades essenciais no Estado de Santa Catarina, permitindo o exercício das atividades mesmo em período de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia”, por considerá-lo inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 1414/2021, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES), no Parecer nº 204/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Parecer nº 032/2021, da Consultoria Jurídica da Fundação Catarinense de Cultura (FCC).

Com efeito, compulsando os autos eletronicamente compilados, verifica-se que o Senhor Governador do Estado fundamentou as suas razões de veto total (pp. 1 a 6 da versão eletrônica do processo) com base em manifestações de lavra dos órgãos estaduais supracitados, acostadas às pp. 8 a 39, aduzindo, em suma, que:

O PL nº 316/2020, ao pretender reconhecer as atividades dos setores de feiras e eventos como atividades essenciais e pretender permitir o seu exercício mesmo em período de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e as atividades



essências em situações de risco à coletividade, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 e na alínea “a” do inciso IV do caput do art. 71 da Constituição do Estado. [...]

É o relatório do principal.

II – VOTO

De acordo com o Regimento Interno desta Assembleia, em seu art. 305, § 1º, c/c seus arts. 72, II e 210, IV, esta Comissão de Constituição e Justiça deve exarar Parecer quanto à admissibilidade de tramitação da Mensagem de Veto e, no mérito, pela manutenção ou ocasional rejeição de vetos apostos pelo Governador do Estado aos projetos de lei aprovados por este Parlamento.

Com efeito, ao analisar os presentes autos, constatei, inicialmente, no que toca à admissibilidade, que restaram cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie em tela, conforme previsão do § 1º do art. 54 da Constituição do Estado¹, razão pela qual o veto total merece ter admitido seu processamento formal por esta Casa de Leis.

Quanto ao exame de mérito, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento § 1º do art. 305 do Regimento Interno², julgo que o veto total ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0316.7/2020 não deve ser mantido, sobretudo porque, da análise dos autos da MSV nº 0705/2021, em todas as fases do processo legislativo que a desencadeou, resta claro que a proposta original do autógrafo submetido à sanção do Governador foi regularmente aprovada nas Comissões de Constituição e Justiça (pp. 4 a 7) e de Finanças e Tributação (pp. 13 a

¹Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.
[...]

²Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.

[...]



16), pelo que, a meu ver, eventuais vícios de natureza jurídica do Projeto de Lei restaram superados, especialmente quando da tramitação no âmbito da CCJ – órgão fracionário deste Poder, competente quanto ao exame de juridicidade das proposições legislativas –, a qual aprovou a matéria, tendo sido essa decisão referendada pelo Plenário.

Além disso, permito-me trazer à colação, neste Voto, o trecho da Justificação do Projeto de Lei 0316.7/2020, que considero bem expressar o mérito da normativa, a saber:

A Constituição Federal de 1988 estabelece que o trabalho digno é direito de todos e este deverá ser promovido e incentivado pelo Estado, com a colaboração da sociedade, pelo bem do desenvolvimento da pessoa humana, do exercício da cidadania e do bem estar social geral.

No entanto, é sabido que na conjuntura política vigente diversas famílias têm tido cerceado seu direito ao exercício de suas funções laborativas, tudo em decorrência da alegada ‘pandemia’ do Covid-19.

Estima-se que o setor de feiras e eventos compreende quase 600 (seiscentos) mil funcionários, sendo que muitos destes representam a única fonte de renda de toda uma família. O trabalho digno reflete diretamente no desenvolvimento e no próprio caráter do povo, e, portanto, deve receber tratamento de serviço de essencialidade extrema, uma vez que a impossibilidade do exercício deste primeiro pode acarretar consequências socialmente danosa das mais diversas.

[...]

Destarte, embora a manifestação colhida do órgão estadual (PGE), corroborada pelo Governador do Estado, encerre opinião favorável ao veto total do autógrafo do Projeto de Lei nº 0316.7/2020, em face de alegado vício de inconstitucionalidade, **peço vênia para dela dissentir, porquanto, a meu juízo, (1) o autógrafo do Projeto de Lei nº 0316.7/2020 está hígido do ponto de vista constitucional e legal, e (2) a medida almejada reveste-se do necessário interesse público.**

Ante o exposto, quanto à análise exigida neste Colegiado (art. 72, II, c/c arts. 210, IV, e 305, § 1º, do Rialesc; e art. 54, §§ 1º, 4º e 5º, da CE/89) conduzo



voto pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** da Mensagem governamental (MSV nº 0705/2021) de veto total aposto ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0316.7/2020, bem como pelo encaminhamento da matéria, nos termos regimentais, à superior deliberação do Plenário desta Assembleia Legislativa.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator